



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 49/2005:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel Henrique de Mello e Castro de Mendonça Côrte-Real do cargo de Embaixador de Portugal em Berna 6229

Decreto do Presidente da República n.º 50/2005:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Júlio Francisco de Sales Mascarenhas do cargo de Embaixador de Portugal em Nairobi 6229

Decreto do Presidente da República n.º 51/2005:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Zózimo Justo da Silva do cargo de Embaixador de Portugal em Bucareste 6229

Decreto do Presidente da República n.º 52/2005:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel Gervásio Martins de Almeida Leite do cargo de Embaixador de Portugal em Tóquio 6229

Decreto do Presidente da República n.º 53/2005:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Pedro Leone Zanatti Rodrigues do cargo de Embaixador de Portugal em Estocolmo 6229

Decreto do Presidente da República n.º 54/2005:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Carlos Júlio da Cruz Almeida do cargo de Embaixador de Portugal em Nicósia 6229

Decreto do Presidente da República n.º 55/2005:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Manuel Cruz Silva Leitão como Embaixador de Portugal em Tallin 6230

Decreto do Presidente da República n.º 56/2005:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Bouza Serrano como Embaixador de Portugal em Vilnius 6230

Decreto do Presidente da República n.º 57/2005:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Eurico Jorge Henriques Paes para o cargo de Embaixador de Portugal em Berna ... 6230

Decreto do Presidente da República n.º 58/2005:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Luís João de Sousa Lorrão para o cargo de Embaixador de Portugal em Nairobi ... 6230

Decreto do Presidente da República n.º 59/2005:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Júlio Francisco de Sales Mascarenhas para o cargo de Embaixador de Portugal na Haia 6230

Decreto do Presidente da República n.º 60/2005:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel da Costa Arsénio como Embaixador de Portugal na Guiana 6230

Decreto do Presidente da República n.º 61/2005:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel da Costa Arsénio como Embaixador de Portugal na Jamaica 6231

Decreto do Presidente da República n.º 62/2005:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Pedro Leone Zanatti Rodrigues para o cargo de Embaixador de Portugal em Tóquio 6231

Decreto do Presidente da República n.º 63/2005:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Carlos Júlio da Cruz Almeida para o cargo de Embaixador de Portugal em Estocolmo 6231

Decreto do Presidente da República n.º 64/2005:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Jorge Jacob de Carvalho para o cargo de Embaixador de Portugal em Nicósia 6231

Decreto do Presidente da República n.º 65/2005:

Nomeia, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Ana Paula Baptista Grade Zacarias para o cargo de Embaixadora de Portugal em Tallin 6231

Ministério da Administração Interna**Decreto-Lei n.º 178/2005:**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/3/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro, alterando o Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 253/2000, de 16 de Outubro, bem como o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio 6231

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto n.º 23/2005:**

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 31 de Maio de 2005 6237

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 49/2005**

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel Henrique de Mello e Castro de Mendonça Côrte-Real do cargo de Embaixador de Portugal em Berna.

Assinado em 26 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 50/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Júlio Francisco de Sales Mascarenhas do cargo de Embaixador de Portugal em Nairobi.

Assinado em 26 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 51/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Zózimo Justo da Silva do cargo de Embaixador de Portugal em Bucareste, com efeitos a 4 de Abril de 2005, data em que atingiu o limite de idade.

Assinado em 26 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 52/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel Gervásio Martins de Almeida Leite do cargo de Embaixador de Portugal em Tóquio, com efeitos a 10 de Maio de 2005, data em que atingiu o limite de idade.

Assinado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 53/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Pedro Leone Zanatti Rodrigues do cargo de Embaixador de Portugal em Estocolmo.

Assinado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 54/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Carlos Júlio da Cruz Almeida do cargo de Embaixador de Portugal em Nicósia.

Assinado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 55/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Manuel Cruz Silva Leitão como Embaixador de Portugal em Tallin.

Assinado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 56/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Bouza Serrano como Embaixador de Portugal em Vilnius.

Assinado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 57/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Eurico Jorge Henriques Paes para o cargo de Embaixador de Portugal em Berna.

Assinado em 26 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 58/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Luís João de Sousa Lorvão para o cargo de Embaixador de Portugal em Nairobi.

Assinado em 26 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 59/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Júlio Francisco de Sales Mascarenhas para o cargo de Embaixador de Portugal na Haia.

Assinado em 26 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 60/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel da Costa Arsénio como Embaixador de Portugal na Guiana.

Assinado em 26 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 61/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel da Costa Arsénio como Embaixador de Portugal na Jamaica.

Assinado em 26 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 62/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Pedro Leone Zanatti Rodrigues para o cargo de Embaixador de Portugal em Tóquio.

Assinado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 63/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Carlos Júlio da Cruz Almeida para o cargo de Embaixador de Portugal em Estocolmo.

Assinado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 64/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Jorge Jacob de Carvalho para o cargo de Embaixador de Portugal em Nicósia.

Assinado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 65/2005

de 28 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Ana Paula Baptista Grade Zacarias para o cargo de Embaixadora de Portugal em Tallin.

Assinado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 178/2005**

de 28 de Outubro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/3/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro, que altera as Directivas n.ºs 70/156/CEE e 80/1268/CEE, do Conselho, no que respeita à medição das emissões de dióxido de carbono e ao consumo de combustível dos veículos N₁.

Assim, são alterados o Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 253/2000, de 16 de Outubro, bem como o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 3/2005, de 5 de Janeiro.

Ao abrigo da estratégia comunitária de redução das emissões de dióxido de carbono (CO₂) pelos automóveis

de passageiros, a metodologia de medição harmonizada, conforme estabelecida no Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis, tem estado a ser utilizada como instrumento básico, tendo como objectivo possibilitar medidas subsequentes de redução do consumo de combustível e das emissões de CO_2 no sector dos veículos ligeiros de mercadorias. Assim, torna-se necessário alargar o âmbito do referido Regulamento de modo a incluir também os veículos da categoria N_1 .

Como se refere na Decisão n.º 1753/2000/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, que estabelece um regime de vigilância das emissões específicas médias de CO_2 dos automóveis novos de passageiros, a Comissão elaborou um estudo sobre as possibilidades e implicações de um método harmonizado de medição das emissões específicas de CO_2 dos veículos da categoria N_1 .

Neste contexto, considera-se tecnicamente aceitável e muito económico aplicar o ensaio de emissões previsto no Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 132/2004, de 3 de Junho, para a medição do consumo de combustível e das emissões de CO_2 dessa categoria de veículos.

Muitos fabricantes com um volume de produção reduzido compram aos fornecedores de motores homologados em relação às emissões de acordo com o Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito, Utilizados em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2002, de 26 de Janeiro, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 237/2002, de 5 de Novembro.

Atendendo ao facto de um número considerável desses fornecedores não possuir as necessárias infra-estruturas ou capacidade técnica para realizar o ensaio das emissões de escape ou de CO_2 , é necessário que se conceda uma isenção aos fabricantes com um volume de produção reduzido, dado que os custos adicionais para garantir o disposto no decreto-lei ora aprovado seriam desproporcionalmente elevados.

Importa ainda referir que os veículos automóveis constituem uma importante fonte de emissão de CO_2 para a atmosfera, o qual constitui o principal gás de efeito de estufa com origem antropogénica, sendo que o crescimento de emissões deste gás no sector dos transportes tem tido aumentos bastante significativos.

Nestes termos, o presente decreto-lei reveste-se de particular importância por ter em vista a redução do consumo de combustível e de emissões de CO_2 neste sector e ainda por permitir ajudar Portugal a cumprir as metas de redução de gases com efeito de estufa fixadas no Protocolo de Quioto, participando activamente nos esforços em que está empenhada a União Europeia.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 1 do artigo 79.º e do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/3/CE, alterando o Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 253/2000, de 16 de Outubro, bem como o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 3/2005, de 5 de Janeiro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Veículos da classe I da categoria N_1 » veículos da categoria N_1 com massa de referência inferior ou igual a 1305 kg;
- b) «Veículos da classe II da categoria N_1 » veículos da categoria N_1 com massa de referência superior a 1305 kg, mas inferior ou igual a 1760 kg;
- c) «Veículos da classe III da categoria N_1 » veículos da categoria N_1 com massa de referência superior a 1760 kg.

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis

1 — Os artigos 1.º, 2.º, 5.º e 13.º do Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 253/2000, de 16 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 — O presente Regulamento aplica-se à medição das emissões de dióxido de carbono (CO_2) e do consumo de combustível dos automóveis das categorias M_1 e N_1 .
- 3 — O presente Regulamento não se aplica a um modelo de veículo da categoria N_1 se:

- a) O tipo de motor montado nesse modelo de veículo tiver sido homologado nos termos do Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito, Utilizados em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2002, de 26 de Janeiro, com a última redacção que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 237/2002, de 5 de Novembro;
- b) A produção anual total de veículos da categoria N_1 do fabricante a nível mundial for inferior a 2000 unidades.

Artigo 2.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — O serviço técnico deve verificar durante o ensaio se os veículos da categoria M₁ e N₁, homologados em relação às suas emissões de acordo com o Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 132/2004, de 3 de Junho, satisfazem os valores limite aplicáveis a esse modelo, conforme descrito no referido Regulamento.

Artigo 5.º

[...]

A homologação pode ser objecto de extensão a veículos do mesmo modelo ou de modelo diferente que divirjam no que diz respeito às características referidas no anexo IV a seguir indicadas, se as emissões de CO₂ medidas pelo serviço técnico não excederem em mais de 4 %, para os veículos da categoria M₁, e em mais de 6 %, para os veículos da categoria N₁, o valor de homologação:

- a) Massa de referência;
- b) Massa máxima autorizada;
- c) Tipo de carroçaria:
 - i) Para M₁: berlina, porta à retaguarda, carinha, *coupé*, descapotável, veículo de uso múltiplo;
 - ii) Para N₁: pesado de mercadorias (conjunto chassis/cabine), furgão (conjunto cabine/caixa de mercadorias);
- d) Relações de transmissão finais;
- e) Equipamentos e acessórios do motor.

Artigo 13.º

[...]

1 — O ciclo de ensaios está descrito no anexo VI do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, e inclui tanto na parte 1 (condições urbanas) como na parte 2 (condições extra-urbanas), sendo todas as prescrições de condução contidas nesse apêndice aplicadas à medição de CO₂.

2 — Os veículos que não atinjam os valores de aceleração e velocidade máxima previstos no ciclo de ensaio devem ser acelerados a fundo até que entrem de novo na área da curva de funcionamento prevista, sendo os desvios do ciclo de ensaio registados no relatório de ensaio.»

2 — A parte II do anexo IV ao Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 253/2000, de 16 de Outubro, passa a ter a redacção constante do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento ao Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis

São aditados os artigos 3.º-A e 5.º-A ao Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 253/2000, de 16 de Outubro, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

Homologação de veículos da categoria N₁ dentro da mesma família

1 — Os veículos da categoria N₁ podem ser objecto de homologação dentro de uma mesma família, tal como definido no número seguinte, através de um dos dois métodos alternativos descritos nos n.ºs 3 a 7 infra.

2 — Os veículos da categoria N₁ podem ser agrupados em famílias para o efeito disposto no presente Regulamento, desde que os seguintes parâmetros sejam idênticos ou se encontrem dentro dos limites seguintes:

- a) Parâmetros idênticos:
 - i) Fabricante e modelo, tal como definido no anexo IV, parte I, secção I, n.º 0.2;
 - ii) Capacidade do motor;
 - iii) Tipo do sistema de controlo das emissões;
 - iv) Tipo do sistema de combustível, tal como definido no anexo IV, parte II, n.º 1.5.2;
- b) Os seguintes parâmetros devem estar dentro dos limites a seguir indicados:
 - i) Relações de transmissão finais (não mais de 8 % superior à mais baixa), tal como definido no anexo IV, parte II, n.º 1.6.3;
 - ii) Massa de referência (não mais de 220 kg inferior à do modelo mais pesado);
 - iii) Superfície frontal (não mais de 15 % inferior à do modelo maior);
 - iv) Potência do motor (não mais de 10 % inferior à do valor mais elevado).

3 — Uma família de veículos, tal como definida no número anterior, pode ser homologada com dados de emissão de CO₂ e de consumo de combustível comuns a todos os membros da família, devendo o serviço técnico seleccionar para os ensaios o membro da família que considerar que tem as emissões de CO₂ mais elevadas.

4 — As medições requeridas nos termos do número anterior devem ser efectuadas como descrito na secção III do presente Regulamento e os resultados obtidos com o método descrito nos artigos 21.º e 22.º usados como valores de homologação comuns a todos os membros da família.

5 — Os veículos que são agrupados numa família tal como definido no n.º 2 supra podem ser homologados com dados de emissão de CO₂ e consumo de combustível individuais para cada membro da família, devendo o serviço técnico seleccionar para os ensaios os dois veículos que considerar que apresentam os valores de emissão de CO₂ mais altos e mais baixos, respectivamente, sendo as medições efectuadas conforme descrito na secção III do presente Regulamento.

6 — Se os dados do fabricante para os dois veículos referidos no número anterior estiverem dentro do intervalo de tolerância descrito no artigo 21.º do presente Regulamento, os valores das emissões de CO₂ declarados pelo fabricante para todos os membros da família

de veículos podem ser utilizados como valores de homologação.

7 — Se os dados do fabricante não estiverem dentro do intervalo de tolerância, os resultados obtidos de acordo com o método descrito nos artigos 21.º e 22.º devem ser utilizados como valores de homologação e o serviço técnico deve seleccionar para ensaios adicionais um número adequado de veículos da mesma família.

Artigo 5.º-A

Extensão da homologação de veículos da categoria N₁ na mesma família

1 — Para os veículos da categoria N₁ aprovados como membros de uma família de veículos pelo procedimento constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º-A, a homologação só pode ser objecto de extensão a veículos da mesma família se o serviço técnico considerar que o consumo de combustível do novo veículo não excede o consumo de combustível do veículo em que se baseia o consumo de combustível atribuído à família.

2 — A homologação referida no número anterior pode ser objecto de extensão a veículos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) cujo peso exceda, no máximo, em 110 kg o modelo da família que foi testado, desde que a diferença de peso relativamente ao membro mais leve da família não seja superior a 220 kg;
- b) que tenham uma relação total de transmissão inferior à do membro da família testado unicamente devido a uma alteração na dimensão dos pneus;
- c) que estejam conformes com os outros membros da família no que se refere a todos os restantes parâmetros.

3 — Para os veículos da categoria N₁ homologados como membros de uma família de veículos pelo procedimento constante dos n.ºs 5 a 7 do artigo 3.º-A, a homologação só pode ser objecto de extensão a veículos da mesma família sem ensaios adicionais se o serviço técnico considerar que o consumo de combustível do novo veículo está dentro dos limites estabelecidos pelos dois veículos da família que têm o consumo de combustível, respectivamente, mais elevado e mais baixo.»

Artigo 5.º

Alteração aos anexos IV e IX do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Os anexos IV e IX ao Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 3/2005, de 5 de Janeiro, passam a ter a redacção constante do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Uso dos dados de eficiência energética e produção de CO₂

No caso de um veículo produzido por um fabricante especializado de carroçarias preencher os critérios de uma das famílias de veículos do fabricante do veículo de base, o fabricante de carroçarias pode usar os dados

sobre eficiência energética e produção de CO₂ fornecidos pelo fabricante do veículo.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

1 — A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, no que diz respeito aos veículos da categoria N₁, por motivos relacionados com a emissão de CO₂ ou com o consumo de combustível e se os referidos valores tiverem sido determinados de acordo com os requisitos constantes do Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis, na redacção conferida pelo presente decreto-lei, a Direcção-Geral de Viação não pode:

- a) recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional de um modelo de veículo automóvel;
- b) Proibir a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos nos termos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 3/2005, de 5 de Janeiro.

2 — A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, relativamente aos veículos da classe I da categoria N₁, e a partir de 1 de Janeiro de 2007, aos veículos das classes II e III da categoria N₁, cujos valores de emissão de CO₂ e de consumo não tenham sido determinados de acordo com os requisitos constantes do Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis, na redacção conferida pelo presente decreto-lei, a Direcção-Geral de Viação:

- a) Não pode conceder a homologação CE nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas;
- b) Deve recusar a homologação de âmbito nacional, excepto nos casos em que seja invocado o disposto no artigo 12.º do Regulamento referido na alínea anterior.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 2006, no que respeita aos veículos da classe I da categoria N₁, e de 1 de Janeiro de 2008, no que respeita aos veículos das classes II e III da categoria N₁, se os valores de emissão de CO₂ e de consumo tiverem sido determinados de acordo com os requisitos constantes do Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis, com a última redacção conferida pelo presente decreto-lei, a Direcção-Geral de Viação deve:

- a) Considerar os certificados de conformidade que acompanham os novos veículos, de acordo com o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, não válidos para efeitos do disposto no referido diploma;
- b) Recusar a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos novos que não possuam um certificado de conformidade válido nos termos do Regulamento referido na alínea ante-

rior, excepto nos casos em que seja invocado o disposto nos artigos 12.º e 41.º do mesmo diploma.

4 — No que respeita aos veículos da categoria N₁ construídos em várias fases, as datas constantes dos n.ºs 2 e 3 são adiadas por 12 meses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Alberto Bernardes Costa — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.*

Promulgado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

A parte II do anexo IV do Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis passa a ter a seguinte redacção:

«PARTE II

Adenda ao certificado de homologação CE n.º . . . , relativo à homologação de um veículo ⁽⁶⁾ no que diz respeito à Directiva n.º 80/1268/CEE (emissões de CO₂ e consumo de combustível), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2004/3/CE.

- 1 — [. . .]
- 1.1 — [. . .]

- 1.2 — [. . .]
- 1.3 — Tipo de carroçaria:
 - 1.3.1 — Para M₁: berlina, porta à retaguarda, carrinha, *coupé*, descapotável, veículo de uso múltiplo ⁽¹⁾;
 - 1.3.2 — Para N₁: pesado de mercadorias.
- 1.4 — [. . .]
- 1.5 — [. . .]
 - 1.5.1 — [. . .]
 - 1.5.2 — [. . .]
 - 1.5.3 — [. . .]
 - 1.5.4 — [. . .]
 - 1.5.5 — [. . .]
 - 1.5.6 — [. . .]
- 1.6 — [. . .]
 - 1.6.1 — [. . .]
 - 1.6.2 — [. . .]
 - 1.6.3 — [. . .]
 - 1.6.4 — [. . .]
 - 1.6.5 — [. . .]
- 1.7 — Valores de homologação:
 - 1.7.1 — [. . .]
 - 1.7.1.1 — [. . .]
 - 1.7.1.2 — [. . .]
 - 1.7.1.3 — [. . .]
 - 1.7.2 — [. . .]
 - 1.7.2.1 — [. . .]
 - 1.7.2.2 — [. . .]
 - 1.7.2.3 — [. . .]
- 2 — [. . .]

- ⁽¹⁾ [. . .]
- ⁽²⁾ [. . .]
- ⁽³⁾ [. . .]
- ⁽⁴⁾ [. . .]
- ⁽⁵⁾ [. . .]

⁽⁶⁾ No que se refere aos veículos homologados dentro de uma família nos termos do parágrafo 3.ºA, deve ser fornecida a presente parte II para cada membro da família de veículos individualmente.»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

1 — A parte I do anexo IV do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

Lista de requisitos de homologação CE de um modelo de veículo

PARTE I

Lista de directivas específicas (eventualmente tendo em conta o âmbito e a última alteração de cada directiva específica enumerada a seguir)

Assunto	Número da directiva	Jornal Oficial	Aplicabilidade									
			M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
1 — Níveis sonoros	70/157/CEE	L 42, de 23-2-70, p. 16	X	X	X	X	X	X				
2 — Emissões	70/220/CEE	L 76, de 6-4-70, p. 1	X	X	X	X	X	X				
3 — Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda.	70/221/CEE	L 76, de 6-4-70, p. 23	(s) X	X	X	X	X					
4 — Espaço da chapa de matrícula à retaguarda.	70/222/CEE	L 76, de 6-4-70, p. 25	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5 — Esforço de direcção	70/311/CEE	L 133, de 8-6-70, p. 10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6 — Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE	L 176, de 10-8-70, p. 5	X			X	X	X				

Assunto	Número da directiva	Jornal Oficial	Aplicabilidade									
			M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
49 — Saliências exteriores das cabanas.	92/114/CEE	L 409, de 31-12-92, p. 17.				X	X	X				
50 — Dispositivos de engate	94/20/CE	L 195, de 29-7-94, p. 1	(³) X	(³) X	(³) X	X	X	X	X			
51 — Comportamento ao fogo	95/28/CE	L 281, de 23-11-95, p. 1			X							
52 — Autocarros	2001/85/CE	L 42, de 13-2-02, p. 1		X	X							
53 — Colisão frontal	96/79/CE	L 18, de 21-1-97, p. 7	X									
54 — Colisão lateral	96/27/CE	L 169, de 8-7-96, p. 1	X			X						
55 —	—	—										
56 — Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas.	98/91/CE	L 11, de 16-1-99, p. 25				(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X
57 — Protecção à frente contra o encaixe.	2000/40/CE	L 203, de 10-8-00, p. 9					X	X				
58 — Protecção dos peões	2003/102/CE	L 321, de 6-12-03, p. 15.	(⁶) X			(⁶) (⁷) X						

(¹) Os veículos desta categoria devem ser equipados com um dispositivo adequado de degelo e desembaciamento do pára-brisas.
 (²) Os veículos desta categoria devem ser equipados com dispositivos adequados de lavagem e limpeza do pára-brisas.
 (³) Os requisitos da Directiva n.º 94/20/CE só são aplicáveis aos veículos equipados com engates.
 (⁴) Os requisitos da Directiva n.º 98/91/CE apenas são aplicáveis quando o fabricante requerer a homologação CE de um modelo de veículo destinado ao transporte de mercadorias perigosas.
 (⁵) No caso dos veículos alimentados a GPL ou GNC, e até adopção de alterações à Directiva n.º 70/221/CEE, que permitam incluir os depósitos de GPL e GNC, é requerida uma homologação nos termos do Regulamento UNECE n.º 67-01- ou 110.
 (⁶) Que não exceda 2,5 t de massa máxima.
 (⁷) Derivados de veículos da categoria M₁.

(X) Directiva aplicável.»

2 — No certificado CE de conformidade dos veículos completos ou incompletos das categorias N₁, N₂ e N₃, ao anexo IX do Regulamento referido no número anterior, é aditado o n.º 46.2 com a seguinte redacção:

«46.2 — Emissões de CO₂/consumo de combustível (¹) (só N₁).

Número da directiva de base e da última directiva de aplicação à homologação CE: . . .

	Emissões de CO ₂	Consumo de combustível
	Condições urbanas	. . . g/km
Condições extra-urbanas	. . . g/km	. . . l/100 km ou para combustíveis gasosos . . . m ³ /100 km (⁴).
Combinado	. . . g/km	. . . l/100 km ou para combustíveis gasosos . . . m ³ /100 km (⁴).

[. . .]
 (⁴) No caso de veículos movidos quer a gasolina quer a combustíveis gasosos, indicar o consumo para ambos. Os veículos equipados com sistemas de gasolina apenas para casos de emergência ou para o arranque e cujo depósito tenha uma capacidade máxima de 15 l serão considerados veículos movidos, exclusivamente, a combustível gasoso para efeitos de ensaio.»

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 23/2005

de 28 de Outubro

Considerando que se afigura muito conveniente o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo entre Portugal e a Argélia, possibilitando um melhor entendimento da vida, história e património cultural das duas nações;

Atendendo que a vigência de um acordo nessa matéria contribuirá para a promoção do intercâmbio de informações nos mais diversos domínios, como, por exemplo, a troca de experiências no restauro do património artístico e arquitectónico:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 31 de Maio de 2005,

cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.

Assinado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA NO DOMÍNIO DO TURISMO.

A República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, doravante designadas por Partes:

Desejando aprofundar as relações de amizade entre ambos os Estados;

Conscientes da importância do turismo para o desenvolvimento das relações culturais e económicas, bem como um melhor entendimento de vida, da história e do património cultural das duas nações;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer uma base jurídica para a cooperação no domínio do turismo;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Acordo estabelece a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação entre ambas as Partes no domínio do turismo.

2 — A cooperação entre as Partes no domínio do turismo será desenvolvida com respeito pelo direito interno das Partes.

Artigo 2.º

Âmbito da cooperação

A cooperação entre as Partes no domínio do turismo será desenvolvida ao nível do intercâmbio de informações, do investimento, da formação profissional, da promoção turística e da participação em organizações internacionais.

Artigo 3.º

Intercâmbio de informações

As Partes promoverão o intercâmbio de informações nos seguintes domínios:

- a) Estatísticas de turismo;
- b) Experiências no domínio do desenvolvimento sustentável e da promoção da qualidade;
- c) Experiências no domínio do restauro de património artístico e arquitectónico, com vista à sua adaptação e utilização para fins turísticos;
- d) Direito interno das Partes no âmbito da actividade turística.

Artigo 4.º

Investimento

As Partes promoverão o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento e facilitarão o desenvolvimento de parcerias entre os dois países.

Artigo 5.º

Formação profissional

As Partes encorajarão a cooperação no domínio da formação para os sectores da hotelaria e turismo potenciando uma aproximação entre entidades congéneres dos dois países e o desenvolvimento de programas de cooperação no domínio da formação.

Artigo 6.º

Promoção

As Partes procurarão desenvolver a cooperação no domínio da promoção turística como meio de encorajamento do intercâmbio turístico entre os dois países.

Artigo 7.º

Organizações internacionais

As Partes promoverão o intercâmbio de informação e de experiências resultantes das respectivas participações nas organizações internacionais de turismo.

Artigo 8.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será resolvida através de negociações.

Artigo 9.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e denúncia

1 — O presente acordo permanecerá em vigor por períodos sucessivos de cinco anos, renováveis automaticamente.

2 — Cada uma das Partes poderá, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de cinco anos em curso, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, deixando o Acordo de produzir efeitos no fim do período de cinco anos em curso.

4 — A denúncia do presente Acordo não afectará a concretização de programas ou projectos que tenham sido formalizados durante a vigência do presente Acordo, salvo se as Partes acordarem o contrário.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a data da recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das partes, necessários para o efeito.

Feito em Lisboa, a 31 de Maio de 2005, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

Manuel Pinho, Ministro da Economia e da Inovação.

Pela República Democrática e Popular da Argélia:

Abdelaziz Belkhadem, Ministro de Estado, Representante Pessoal do Presidente da República.

**اتفاق تعاون في مجال السياحة بين
الجمهورية لبرتغالية لبرتغالية
و
الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية**

إن الجمهورية لبرتغالية والجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية المشار إليهما فيما يلي بـ "الطرفين"،

رغبة منهما في تعزيز علاقات الصداقة بين البلدين،

وعيا منهما بأهمية السياحة في تطوير العلاقات الاقتصادية والثقافية و كذا تحقيق التفاهم الأمثل بين الشعوب فيما يخص التفاهم الثقافي والتاريخي،
إدراكا منهما بضرورة إنشاء الإطار القانوني للتعاون في المجال السياحي.

اتفقتا على ما يلي:

**المادة الأولى
الموضوع**

1- يحدد هذا الاتفاق الإطار القانوني للتعاون بين الطرفين في مجال السياحة
2- يقام التعاون في مجال السياحة بالتطبيق مع التشريعات المعمول بها في البلدين.

**المادة الثانية
التعاون**

يطور التعاون في مجال السياحة من خلال تبادل المعلومات، الاستثمار، التكوين المهني، الترقية والمشاركة في المنظمات الدولية للسياحة.

**المادة الثالثة
تبادل المعلومات**

يعمل الطرفان على ترقية تبادل المعلومات في المجالات الآتية:

- أ- الإحصائيات السياحية،
- ب- التجارب في مجال السياحة المستدامة و ترقية النوعية،
- ج- التجارب في مجال إعادة الاعتبار للتراث الفني والمعماري لأغراض سياحية،
- د- التشريعات المتعلقة بتأطير النشاطات السياحية.

**المادة الرابعة
الاستثمار**

يشجع الطرفان تبادل المعلومات المتعلقة بفرص الاستثمار و تسهيل تنمية فرص الشراكة بين البلدين.

**المادة الخامسة
التكوين المهني**

يشجع الطرفان التعاون في مجال التكوين السياحي و الفندقية بين الهيئات السياحية لكلا البلدين و تطوير برامج التعاون في ميدان التكوين المهني في مجال السياحة.

**المادة السادسة
الترقية**

يسعى الطرفان إلى تطوير التعاون في مجال الترقية السياحية بهدف تشجيع التبادلات السياحية بين البلدين.

**المادة السابعة
المنظمات الدولية**

يعمل الطرفان على ترقية تبادل المعلومات و التجاربي لمتوخاة عن مشاركتهم في المنظمات الدولية للسياحة.

**المادة الثامنة
حل النزاعات**

يحل كل نزاع ناجم جراء تأويل أو تنفيذ هذا الاتفاق عن طريق التفاوض.

**المادة التاسعة
التعديلات**

- 1- يمكن تعديل هذا الاتفاق بطلب من الطرفين.
- 2- و يدخل أي تعديل حيز التنفيذ وفقا للمادة 11.

**المادة العاشرة
مدة الصلاحية و الانتهاء**

- 1- يبقى هذا الاتفاق ساري المفعول لمدة خمس سنوات و يجدد تلقائيا لمدة مماثلة.
- 2- يمكن للطرفين إنهاء هذا الاتفاق ستة أشهر قبل نفاذه.
- 3- و يتم الإنهاء كتابيا عبر القنصل لدبلوماسية.
- 4- لا يؤثر إنهاء هذا الاتفاق على سريان البرامج أو المشاريع المتفق عليها ما دام هذا الاتفاق ساري المفعول إلا إذا اتفق الطرفان على خلاف ذلك.

**المادة الحادية عشر
دخول حيز التنفيذ**

يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ ثلاثون يوما بعد تاريخ استلام آخر إشعار، عن طريق القنصل لدبلوماسية، لاستيفاء الإجراءات القانونية الداخلية الضرورية.

حرر بلشبونة في 31 ماي 2005 في ثلاثة نسخ باللغات لبرتغالية و العربية و الإنجليزية و لكل النصوص نفس القوة القانونية. و في حالة الاختلاف في التفسير يعتد بالنص الإنجليزي.

عن الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية


عبد العزيز بلخادم
وزير الدولة،
الممثل الشخصي للسيد رئيس الجمهورية


مانويل بينيو
وزير الاقتصاد دولة
و الإبداع التكنولوجي

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE PEOPLES DEMOCRATIC REPUBLIC OF ALGERIA ON COOPERATION IN THE FIELD OF TOURISM.

The Portuguese Republic and the People's Democratic Republic of Algeria, hereinafter referred to as the Parties:

Desiring to strengthen friendship between the two countries;

Conscious of the importance of tourism for the development of economic and cultural relations, as well as the better understanding of life, history and cultural heritage of both nations;

Acknowledging the need for creating a legal basis for cooperation in the field of tourism:

have agreed as follows:

Article 1

Subject

1 — The present Agreement establishes the legal framework for the development of cooperation between both Parties in the field of tourism.

2 — The cooperation in the field of tourism will be implemented in accordance with the national legislation of the Parties.

Article 2

Cooperation

The cooperation in the field of tourism will be developed through the exchange of information, the investment, the professional training, the promotion and the participation in international tourism organizations.

Article 3

Exchange of information

The Parties shall promote the exchange of information regarding the following areas:

- a) Tourism statistics;
- b) Experiences in the field of sustainable development and quality promotion;

- c) Experiences in the field of rehabilitation of artistic and architectural heritage for tourist purposes;
- d) Legislative acts regulating tourism activities.

Article 4

Investment

The Parties shall promote the exchange of information regarding investment opportunities and facilitate the development of partnership opportunities between their respective countries.

Article 5

Professional training

The Parties shall encourage the cooperation in the field of tourism and hotel training involving an approach between congenerous bodies of the two countries and the development of cooperation programs in the field of professional training.

Article 6

Promotion

The Parties shall endeavour to develop the cooperation in the field of tourism promotion in order to encourage tourist exchange between the two countries.

Article 7

International organizations

The Parties shall promote the exchange of information and experiences resulting of their participation in international tourism organizations.

Article 8

Settlement of disputes

Any disputes concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiations.

Article 9

Amendments

1 — This Agreement may be amended by request of the Parties.

2 — Any amendment shall enter into force according with article 11.

Article 10

Validity and termination

1 — The present Agreement shall be valid for a period of five years, automatically renewed for identical periods.

2 — Both Parties can terminate the present Agreement not later than six months prior to its expiration.

3 — The termination shall be made by a written notification, through diplomatic channels.

4 — The termination of this Agreement shall not affect the execution of any programmes or projects that have been agreed upon while the present Agreement was in force unless the Parties agree to the otherwise.

Article 11

Entry into force

This Agreement shall enter into force 30 days after the date of reception of the second notification, by a written notification and through diplomatic channels, of having met the internal requirements of both Parties necessary to it.

Done at Lisbon, on 31 of May of 2005, in two original copies in Portuguese, Arabic and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Manuel Pinho, Ministry of Economy and Innovation.

For the People's Democratic Republic of Algeria:

Abdelaziz Belkhadem, Minister of State, Personnel Representative of the President of the Republic.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹	
E-mail 50	15,76
E-mail 250	47,28
E-mail 500	76,26
E-mail 1000	142,35
E-mail+50	26,44
E-mail+250	93,55
E-mail+500	147,44
E-mail+1000	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)	
100 acessos	35,59
250 acessos	71,18
500 acessos	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	188,11	233,87
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série	122,02	
2.ª série	122,02	
3.ª série	122,02	
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	97,61	122,02
250 acessos	219,63	274,54
Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29